

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece nova tipificação para fraude de defensivos e insumos agrícolas e enquadra a conduta no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a inclusão de dispositivo no Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas.

Art. 273-A - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar defensivos e insumos agrícolas:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o defensivo ou insumo agrícola falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 2º - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a defensivos e insumos agrícolas em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, nos órgãos de controle competentes;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;



III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - de procedência ignorada;

V - adquiridos de estabelecimento sem licença dos órgãos de controle competentes.

Modalidade culposa:

§ 3º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos -, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo VII-C:

"Art. 1º

.....

VII-C - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas (art. 273-A, caput e § 1º e § 2º do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Deputado FELIPE RIGONI

JUSTIFICAÇÃO

É notável que diversas ações criminosas relacionadas ao campo estão em curso. Semanalmente, reportam-se crimes relativos ao setor agropecuário brasileiro, principalmente no que se refere à falsificação de defensivos agrícolas. Tal falsificação é deletéria à sociedade, já que o defensivo regularmente comercializado detém o braço do Estado regulador (ANVISA e MAPA) e, uma vez subtraído e adulterado, a presença estatal já não realiza a consecução de sua atividade regulatória e fiscalizatória.



Dessa forma, comercializam-se defensivos e insumos agrícolas adulterados sem o crivo dos órgãos de controle competentes, o que diminui a higidez da saúde pública, uma vez que os produtos ora regulares não são fiscalizados pela representação estatal. Lembra-se que tais produtos são utilizados indiretamente nos quadros alimentícios da população.

Assim, conclui-se que a conduta de vender ou expor à venda, sem controle e indiscriminadamente, defensivos e insumos agrícolas é gravíssima e possui consequências imprevisíveis, razão pela qual a cominação que se propõe neste diploma é plenamente cabível e de acordo com a jurisprudência e com tipos penais que regulam matérias semelhantes¹.

Em tempo, sabe-se que é dever deste Congresso Nacional se posicionar quanto aos clamores sociais compatíveis com nossa Constituição e nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, apresenta-se, brevemente, casos concretos em que se observou a ocorrência dos tipos penais que se pretende regular neste projeto que lhes apresento:

1 - "Operação prende 12 pessoas e recupera mais de R\$ 2 milhões em defensivos" - [link](#);

2 - "Defensivos agrícolas roubados em diferentes estados são apreendidos após investigação em Patos de Minas" - [link](#);

3 - "Operação recupera mais de R\$ 15 milhões em defensivos agrícolas" - [link](#);

4 - "Operação fecha fábrica clandestina e apreende 25 mil litros de defensivos agrícolas" - [link](#) e; dentre outros

5 - "PRF recupera carga de defensivos agrícolas avaliada em R\$ 750.000,00" - [link](#).

Ressalta-se que, apesar de não regulado por dispositivo especial ou por nosso Código Penal, reprimir a falsificação e adulteração destes defensivos, como exposto, é matéria de saúde pública e de interesse nacional. Em relatos,

¹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.



observa-se que os grupos criminosos efetuam misturas com os defensivos originais roubados, acrescentando-os **etanol** e outros compostos químicos prejudiciais à saúde.

Repete-se que, com o vazio legislativo desta conduta, defensivos e insumos agrícolas falsificados e adulterados alcançam a composição alimentícia da população. Portanto, resta evidenciada a relevância, urgência e oportunidade deste projeto de lei. Sendo assim, clamo pelo apoio dos meus pares nesta iniciativa.

